



ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL E A BUSCA PESSOAL SEM A FUNDADA SUSPEITA

LEGAL ASPECTS OF POLICE STOPS AND PERSONAL SEARCHES WITHOUT REASONABLE SUSPICION

DOI: 10.5281/zenodo.15529346



Orlando Junior Ferreira¹

Yann Diego Souza Timótheo de Almeida²

Wanderson Moura de Castro Freitas³

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a prática da busca pessoal realizada por agentes de segurança pública sem a devida demonstração de fundada suspeita, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se a tensão existente entre o exercício do poder de polícia e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa

- 1 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. O presente artigo é resultado da defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado enquanto discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, campus de Nova Xavantina-MT, sob orientação do também coautor deste trabalho Prof. Dr. Yann Diego Souza Timótheo de Almeida. O texto foi posteriormente revisado para fins de publicação pelo professor e coautor Me. Wanderson Moura de Castro Freitas, com os devidos aprimoramentos técnicos e editoriais.
- 2 Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV. Professor universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT e advogado privado desde 2008. E-mail: yann3dieggo@gmail.com
- 3 Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social PPGPS do ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011-2016) e Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes (2016). E-mail: wandersonmouradecastrofreitas@gmail.com.





humana e da inviolabilidade da intimidade e da liberdade. A ausência de parâmetros legais objetivos para caracterização da fundada suspeita revela-se propícia a arbitrariedades, seletividade penal e reforço de práticas discriminatórias, em especial contra grupos racializados e socialmente vulneráveis. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, conclui-se que a realização de abordagens e revistas pessoais desacompanhadas de elementos concretos afronta o Estado Democrático de Direito e compromete a legitimidade da atuação policial.

PALAVRAS-CHAVE: Busca pessoal; fundada suspeita; legalidade; dignidade da pessoa humana; Poder de polícia.

ABSTRACT: This article critically examines the practice of personal searches conducted by law enforcement officers without the proper demonstration of reasonable suspicion, under the framework of Brazilian law. It explores the tension between the exercise of police power and the protection of individual fundamental rights, particularly the principles of legality, human dignity, and the inviolability of privacy and freedom. The absence of objective legal parameters to define reasonable suspicion creates space for arbitrariness, penal selectivity, and the reinforcement of discriminatory practices, especially against racialized and socially vulnerable groups. Through bibliographic research and case law analysis, the study concludes that personal searches carried out without concrete elements violate the Democratic Rule of Law and undermine the legitimacy of police authority.

KEYWORDS: Personal search; reasonable suspicion; legality; human dignity; police power.

INTRODUÇÃO

A busca pessoal é uma das práticas mais recorrentes no cotidiano da atuação policial, representando uma forma de abordagem direta do Estado sobre o corpo do cidadão. Em tese, ela é legitimada como instrumento necessário à preservação da ordem pública e à repressão de ilícitos penais. No entanto, quando realizada sem o devido amparo jurídico, especialmente na ausência de fundada suspeita, ela converte-se em meio de violação de garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

A “fundada suspeita”, embora prevista expressamente no artigo 244 do Código de Processo Penal, carece de definição normativa clara, o que abre margem para interpretações subjetivas e discricionárias por parte dos agentes de segurança pública. Essa lacuna legislativa favorece abusos, práticas discriminatórias e generalizações perigosas que atingem, com





especial intensidade, pessoas negras, periféricas e historicamente marginalizadas pelo sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, observa-se uma verdadeira banalização da exceção: a abordagem policial, que deveria ser medida excepcional e justificada, passa a ser prática comum, automática e, muitas vezes, desvinculada de qualquer critério jurídico minimamente objetivo. Tal realidade distorce o princípio da legalidade e impõe um estado de vigilância permanente sobre determinados grupos sociais, aprofundando desigualdades históricas e tensionando o ideal de um Estado Democrático de Direito.

Além da ausência de critérios objetivos para o reconhecimento da fundada suspeita, deve-se considerar o impacto que a abordagem abusiva exerce sobre a dignidade da pessoa humana. A busca pessoal, quando injustificada, se configura como ato de violência simbólica e institucional, corroendo a confiança social nas instituições e alimentando a sensação de insegurança jurídica, especialmente nos espaços públicos frequentados por populações vulnerabilizadas.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a prática da busca pessoal sem fundada suspeita como violadora dos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica especializada, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender os limites da atuação policial frente aos direitos fundamentais.

Ao final, pretende-se demonstrar que a ausência de controle normativo efetivo sobre os critérios de atuação policial representa não apenas um problema jurídico, mas sobretudo uma questão ética e política, cujo enfrentamento exige revisão crítica da cultura institucional das forças de segurança, bem como a afirmação dos direitos e garantias individuais como barreiras intransponíveis ao arbítrio estatal.

A Natureza Jurídica da Abordagem Policial e o Exercício do Poder de Polícia





A abordagem policial, enquanto manifestação da atuação estatal, deve ser compreendida como um ato administrativo típico, submetido ao regime jurídico de direito público. Trata-se de uma exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública no exercício de suas funções legais, com vistas à concretização do interesse público, conforme assinala Carvalho Filho ao caracterizar o ato administrativo como a formalização da vontade estatal praticada por seus agentes no exercício da função pública (Carvalho Filho, 2015).

Na mesma linha, Gasparini amplia a concepção ao afirmar que o ato administrativo abrange tanto manifestações concretas quanto normativas, destinadas à produção de efeitos jurídicos, tais como declarar, certificar, criar, modificar, transferir ou extinguir direitos e obrigações, desde que emanadas da autoridade competente (Gasparini, 2007). À luz desse entendimento, a atuação policial — inclusive a abordagem e a busca pessoal — assume a feição de ato administrativo e, como tal, deve obedecer aos princípios e elementos essenciais que o sustentam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Esse enquadramento implica reconhecer que a atividade policial está sujeita à legalidade estrita, à possibilidade de controle judicial e à observância do interesse público. Isso se impõe especialmente quando o agente público atua diretamente sobre a esfera individual do cidadão, como ocorre nas abordagens e revistas pessoais, cuja legitimidade depende da verificação de fundada suspeita. A ausência desse fundamento transforma o ato em arbitrário e, portanto, inválido.

A abordagem policial também se insere no exercício do poder de polícia, prerrogativa administrativa que autoriza o Estado a restringir direitos individuais em nome da coletividade. De acordo com o art. 78 do Código Tributário Nacional, o poder de polícia é o poder-dever de condicionar ou limitar direitos em razão do interesse público. No entanto, tal atuação deve ser pautada pelos critérios da necessidade, proporcionalidade e adequação, como aponta Di Pietro ao advertir que os meios de coação só são legítimos quando não houver alternativa eficaz e quando forem proporcionais ao fim a ser atingido (Di Pietro, 2017).

Nesse contexto, três características fundamentais delimitam o exercício do poder de





polícia pela Administração: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A primeira permite ao agente público certa margem de escolha dentro dos parâmetros legais para adotar a medida mais conveniente e oportuna à situação concreta, desde que pautada em critérios objetivos. Gasparini observa que tal discricionariedade deve ser entendida dentro do mérito administrativo, envolvendo juízo de conveniência (objeto) e oportunidade (motivo), sempre em consonância com o interesse público (Gasparini, 2007).

A autoexecutoriedade, por sua vez, confere à Administração a possibilidade de executar suas decisões sem necessidade de autorização judicial prévia, salvo nos casos em que haja previsão legal expressa em sentido contrário, como nas situações que envolvam a inviolabilidade do domicílio ou comunicações telefônicas (Di Pietro, 2006; Carvalho Filho, 2015). Por fim, a coercibilidade traduz a imposição de cumprimento das ordens administrativas, mediante o uso legítimo da força, caso necessário. Trata-se de uma prerrogativa que distingue os atos administrativos das relações privadas, e que encontra respaldo na função imperativa do Estado.

Dessa forma, a atuação da Polícia Militar, enquanto órgão da Administração Pública direta, deve necessariamente observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37), além de respeitar os limites jurídicos do poder de polícia. Como adverte Di Pietro (2016), a coercibilidade é indissociável da autoexecutoriedade, e sua aplicação exige rigor técnico, sob pena de abuso de autoridade. Do mesmo modo, Carvalho Filho enfatiza que a força coercitiva do Estado deve ser exercida apenas quando indispensável à efetivação do interesse coletivo.

É nesse marco jurídico que se insere a discussão sobre a legalidade das abordagens policiais e, mais especificamente, da busca pessoal sem fundada suspeita, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes. Reconhecer a abordagem como ato administrativo e expressão do poder de polícia é fundamental para aferir sua constitucionalidade e legitimidade no Estado Democrático de Direito.

Os Princípios Técnico-Operacionais da Abordagem Policial





A abordagem policial é uma das manifestações mais sensíveis da atuação do Estado sobre a esfera individual do cidadão. Por essa razão, deve observar não apenas os preceitos constitucionais e legais, mas também um conjunto de princípios técnico-operacionais que balizam sua execução prática. Segundo o curso *Aspectos Jurídicos da Atuação Policial*, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), cinco princípios fundamentais orientam a conduta do policial durante abordagens: segurança, surpresa, rapidez, ação vigorosa e unidade de comando (SENASP).

O princípio da segurança ocupa papel central, pois garante condições mínimas para a efetividade da abordagem e para a integridade física de todos os envolvidos. Envolve, entre outros fatores, a escolha do local apropriado — preferencialmente sem aglomeração de pessoas — e a avaliação da proporcionalidade entre o número de policiais e de abordados. Também inclui a coleta prévia de informações relevantes, como a possível posse de armas, o uso de veículos, e o grau de periculosidade percebida. A ausência de segurança compromete a ação e pode representar risco real à vida dos agentes e dos próprios abordados.

A surpresa é outro princípio essencial e atua em favor da neutralização de reações adversas por parte do abordado. Seu objetivo é impedir que o indivíduo tenha tempo hábil para esboçar qualquer forma de resistência ou fuga. Trata-se, portanto, de um recurso estratégico legítimo, desde que utilizado com proporcionalidade, para preservar a eficácia do procedimento policial e reduzir o risco de confronto.

O princípio da rapidez está intimamente ligado à surpresa, na medida em que visa reduzir ao máximo o intervalo entre a decisão de abordar e a execução da abordagem. Quanto menor esse tempo, menor será a chance de reação por parte do abordado, aumentando-se, por consequência, o controle operacional da situação pelos agentes de segurança.

A ação vigorosa, por sua vez, deve ser entendida como a execução firme, coordenada e determinada da abordagem, sem margem para hesitações que comprometam sua autoridade e efetividade. Importa destacar que vigor não se confunde com truculência. O termo remete à energia e veemência compatíveis com a legalidade e com os direitos fundamentais do





cidadão. Segundo o Dicionário Michaelis (2019), vigor significa “manifestação de energia e firmeza; veemência”, conceito que, se corretamente aplicado, assegura a imposição legal sem violar a dignidade da pessoa abordada.

Por fim, o princípio da unidade de comando se refere à centralização da verbalização em um único policial durante a abordagem. Essa medida visa evitar ordens simultâneas, contraditórias ou confusas, que possam desorientar o abordado e comprometer a segurança do procedimento. Embora a liderança verbal deva ser previamente definida, isso não impede que outros agentes intervenham em situações pontuais de risco ou omissão, desde que de forma coordenada e complementar.

A adoção sistemática desses cinco princípios contribui não apenas para o êxito técnico da abordagem, mas também para sua legitimação social, pois reforça a percepção de legalidade, previsibilidade e profissionalismo por parte dos agentes públicos. Mais do que uma diretriz funcional, trata-se de um verdadeiro protocolo ético-operacional, capaz de equilibrar a autoridade policial com os direitos do cidadão em um Estado Democrático de Direito.

Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial e a Busca Pessoal

A abordagem policial representa um dos mecanismos mais recorrentes e sensíveis do exercício do poder de polícia no cotidiano da segurança pública. Frequentemente acompanhada da busca pessoal — popularmente denominada “revista” ou “baculejo” —, esta prática se insere como medida preventiva e de autoproteção dos agentes públicos, bem como de preservação da ordem pública. Seu objetivo é identificar situações de flagrância, apreender objetos ilícitos ou localizar indivíduos procurados pela justiça, cumprindo uma função instrumental no enfrentamento à criminalidade.

Sob a perspectiva jurídica, a abordagem e a busca pessoal se configuram como atos administrativos típicos, pois derivam do exercício da autoridade estatal e não dependem de prévia autorização judicial. A normatividade do tema encontra respaldo no artigo 244 do





Código de Processo Penal, o qual estabelece que a busca pessoal independe de mandado judicial nas hipóteses de prisão, de fundada suspeita sobre a posse de objetos ilícitos ou quando determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, CPP, art. 244). Dessa forma, trata-se de prerrogativa administrativa cujo exercício deve observar limites legais e constitucionais.

A doutrina destaca que a busca pode ser realizada diretamente sobre o corpo da pessoa, mediante inspeção visual ou manual, bem como nos objetos que ela porta consigo. No entanto, o ponto de maior controvérsia jurídica reside na exigência da chamada fundada suspeita, expressão legal cuja objetividade normativa é amplamente debatida. Devido à ausência de critérios legais objetivos, a aplicação prática da fundada suspeita depende, muitas vezes, da subjetividade do agente público, o que suscita críticas de setores acadêmicos e da sociedade civil quanto ao risco de abusos e seletividade discriminatória.

Nesse sentido, Guilherme Nucci observa que a simples “suspeita” é por natureza intuitiva e frágil, razão pela qual a lei exige que seja “fundada”, ou seja, embasada em elementos objetivos que justifiquem a intervenção policial. Para o autor, a busca pessoal deve ser motivada por dados concretos e não por meras impressões ou juízos desarrazoáveis, sendo indispensável uma atuação criteriosa e fundamentada por parte do agente público (Nucci, 2005). Dessa forma, a legalidade da revista pessoal repousa sobre a conjugação entre experiência policial e substrato fático verificável.

Por outro lado, a doutrina de Espínola Filho apresenta uma compreensão mais flexível da atuação policial, atribuindo à “intuição” ou “tino policial” legitimidade quando exercido no cumprimento da função de proteção da ordem pública. Para o autor, mesmo em contextos em que o policial apenas pressinta a ocorrência de conduta delituosa, a busca pode ser considerada legítima, sobretudo se resultar na apreensão de provas materiais relevantes. Contudo, ele mesmo reconhece que há julgados que, mesmo diante da confirmação da ilicitude, desconsideram a legalidade do ato por ausência de fundada suspeita previamente demonstrada (Espínola Filho, 2000).

Essa ambiguidade teórica também se reflete na jurisprudência. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, houve caso em que o réu, ao avistar a polícia,





empreendeu fuga, mas a corte entendeu que tal comportamento, por si só, não configura fundada suspeita capaz de legitimar a abordagem (TJ/RJ, Apelação 2003.050.05226, j. 27/04/2004). O acórdão reconhece que a liberdade de locomoção não pode ser restringida com base exclusivamente em reações comportamentais genéricas, sob pena de validar ações arbitrárias.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 81.305/GO, consignou que a “fundada suspeita” não pode repousar em critérios subjetivos, exigindo-se elementos concretos que justifiquem a revista. Na ocasião, a Corte considerou abusiva uma abordagem baseada unicamente no fato de o acusado estar usando um blusão, por entender que tal argumento não se constitui como causa objetiva suficiente para justificar o constrangimento à liberdade individual. O STF, então, reconheceu a ausência de justa causa e determinou o arquivamento do termo circunstanciado.

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais demonstram a complexidade que envolve o conceito de fundada suspeita e apontam para a necessidade de distinção entre o legítimo tirocínio policial — fruto da experiência profissional e da leitura crítica da realidade — e a atuação discricionária desvinculada de critérios objetivos. Conforme aponta Nucci (2005), a legalidade da busca pessoal demanda o acúmulo de fatores subjetivos e objetivos, sendo inadmissível a justificativa fundada exclusivamente em pressentimentos ou estigmas.

Assim, embora a abordagem policial e a busca pessoal estejam previstas no ordenamento jurídico como instrumentos de proteção coletiva, sua efetividade e legitimidade dependem de uma aplicação criteriosa, proporcional e fundamentada. O respeito aos limites legais não apenas assegura a eficácia da ação estatal, como também resguarda os direitos fundamentais dos cidadãos, evitando que medidas excepcionais se convertam em práticas arbitrárias de controle social.

Fundada Suspeita e Tirocínio Policial: Entre a Experiência e a Legalidade





A noção de fundada suspeita, exigência legal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal para legitimar a busca pessoal, ocupa posição central na análise jurídica da atuação policial em abordagens. Ao se exigir que a suspeita seja “fundada”, o ordenamento jurídico sinaliza a necessidade de que a atuação do agente público se baseie não apenas em percepções subjetivas, mas sobretudo em elementos objetivos e verificáveis, capazes de conferir legitimidade à intervenção estatal.

Na prática cotidiana da atividade policial militar, contudo, observa-se que muitas abordagens são realizadas com base em critérios empíricos, estereótipos ou comportamentos considerados suspeitos. Em parte, isso decorre da formação recebida nas academias e, posteriormente, da incorporação de condutas consagradas na cultura policial, especialmente entre os profissionais mais experientes. É nesse contexto que emerge o conceito de tirocínio policial, expressão amplamente utilizada no meio militar para descrever o olhar treinado e a sensibilidade desenvolvida ao longo do tempo de serviço.

O termo "tirocínio" tem origem no latim *tirocinium*, e pode ser compreendido como a experiência adquirida pela prática constante de determinada atividade profissional. No âmbito da segurança pública, refere-se à capacidade do policial de identificar situações potencialmente ilícitas com base em sinais comportamentais, vestimentas, ambiente e outros fatores subjetivos. Trata-se de um recurso legítimo no plano operacional, mas que, isoladamente, não supre os requisitos jurídicos necessários à configuração da fundada suspeita.

É preciso reconhecer que a experiência policial, por mais valiosa que seja, não pode se sobrepor aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da não discriminação. A atuação fundamentada exclusivamente em elementos subjetivos corre o risco de reviver padrões superados, como a teoria lombrosiana, defendida por Cesare Lombroso no século XIX, segundo a qual seria possível identificar criminosos por traços físicos e psicológicos supostamente inatos. Tal concepção, embora há muito superada pela criminologia crítica, ainda reverbera de forma velada em práticas policiais que associam aparência e origem social à delinquência presumida.





Com vistas a qualificar a atuação policial e romper com práticas intuitivas, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso desenvolveu, em 2009, o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP). A iniciativa resultou de estudos técnicos conduzidos por um grupo de oficiais com o objetivo de normatizar condutas, estabelecer protocolos claros e conferir maior segurança jurídica às ações policiais. O POP busca justamente substituir a atuação meramente empírica por condutas baseadas em técnica, legalidade e proporcionalidade.

A existência desse manual, contudo, não elimina a necessidade de contínua revisão crítica da atuação policial, especialmente no que se refere à distinção entre experiência prática e critérios jurídicos objetivos. O tirocínio pode e deve ser um instrumento auxiliar da ação estatal, mas jamais fundamento exclusivo de intervenções que restringem direitos fundamentais. O agente público deve estar ciente de que a legalidade da abordagem — e, por consequência, da busca pessoal — depende da demonstração concreta de elementos que configurem a fundada suspeita, sob pena de responsabilização funcional e invalidação processual das provas obtidas.

Dessa forma, a relação entre tirocínio e fundada suspeita deve ser vista de maneira complementar, e não substitutiva. A experiência do policial é relevante, mas deve estar subordinada aos marcos normativos do Estado de Direito. A conjugação entre prática e técnica, entre sensibilidade operacional e limites legais, é o que permite a construção de uma atuação policial efetiva, legítima e respeitosa dos direitos individuais.

A Abordagem Policial Militar segundo o Procedimento Operacional Padrão (POP)

A abordagem policial, embora seja um instrumento indispensável à atuação ostensiva da Polícia Militar, frequentemente desperta debates acerca de sua legalidade e de seus limites operacionais. Com o intuito de uniformizar práticas e minimizar desvios de conduta, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso instituiu, no ano de 2009, seu Procedimento Operacional Padrão (POP), documento normativo voltado à padronização técnica da atuação policial. O





POP visa garantir que a prestação do serviço policial ocorra com maior segurança, legalidade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos abordados.

Desde a implementação desse manual, os cursos de formação profissional da PMMT passaram a incluir a disciplina "Procedimentos Operacionais", com ênfase nas técnicas de abordagem e na conjugação entre teoria e prática. A formação passou a priorizar o ensino sistematizado e técnico, em substituição à aprendizagem empírica, até então predominante, e frequentemente baseada em modelos extraídos de outras corporações policiais ou estados, desconsiderando as particularidades locais.

O POP da PMMT, em seu Módulo II, trata especificamente das abordagens policiais. Contudo, embora faça menção reiterada aos termos “atitude suspeita” e “fundada suspeita”, não oferece uma definição precisa desses conceitos. Essa ausência de conceituação objetiva é uma das lacunas que fragilizam juridicamente a legitimidade das abordagens, na medida em que deixam margem para interpretações subjetivas e não padronizadas por parte dos agentes.

Para efeito comparativo, destaca-se que o POP da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul apresenta uma definição mais específica para "atitude suspeita", descrevendo-a como qualquer comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente, que possa sugerir a intenção de prática delituosa. Entre os exemplos elencados estão: alterações abruptas de trajeto ao avistar uma viatura, fuga repentina, excesso de rigidez comportamental, permanência prolongada em locais sensíveis sem justificativa aparente, e uso de vestimentas incompatíveis com as condições climáticas com o intuito de ocultar objetos ilícitos.

Essas descrições operacionais, embora úteis na instrução policial, não equivalem à definição jurídica de fundada suspeita, exigida pelo Código de Processo Penal para legitimar a busca pessoal. Enquanto a atitude suspeita pode servir como indicativo inicial para fins de observação ou acompanhamento, a fundada suspeita exige a presença de elementos objetivos e concretos que sustentem a intervenção direta e invasiva do agente público.

O exercício da abordagem em operações planejadas de intensificação de policiamento — respaldadas por documentos como ordens de operação ou de serviço — encontra fundamento na Constituição Federal, em seu art. 144, que estabelece como dever do





Estado a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em tais situações, a abordagem policial assume caráter preventivo e deve observar estritamente os parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em áreas de histórico de criminalidade ou em eventos de grande porte.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), ao regulamentar medidas de segurança em eventos esportivos, estabelece como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto a aceitação da revista pessoal preventiva (art. 13-A, III), o que legitima, em tais contextos específicos, a busca sem necessidade de fundada suspeita vinculada a uma infração penal concreta.

Ainda que existam previsões legais que autorizem abordagens em determinadas circunstâncias — como em eventos esportivos, operações específicas ou em áreas críticas — permanece a lacuna quanto à conceituação normativa da fundada suspeita. Tal ausência compromete a segurança jurídica da atuação policial e indica a necessidade de aprofundamento teórico e normativo sobre o tema, possivelmente com contribuições interdisciplinares advindas das ciências sociais, da psicologia e da criminologia crítica.

Portanto, o POP representa avanço institucional na busca pela padronização e qualificação da atuação policial militar, mas carece de aperfeiçoamento quanto à definição de parâmetros legais mais objetivos para o reconhecimento da fundada suspeita, a fim de resguardar tanto a eficiência das ações policiais quanto os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O Fator Psicológico que Atua no Agente de Segurança Durante a Abordagem

A atividade policial militar está entre as mais exigentes e vulneráveis do ponto de vista psicológico. O enfrentamento constante de situações de risco, a necessidade de respostas rápidas diante da imprevisibilidade das ocorrências e a pressão social pela efetividade das ações tornam a rotina dos agentes de segurança pública uma experiência cronicamente





estressante. Tal condição reflete-se diretamente na forma como o policial realiza abordagens, podendo influenciar sua conduta para além da técnica e da legalidade.

Estudo de Alves e Dias sobre fatores psicossociais em policiais militares de Curvelo/MG evidencia que os danos psicológicos decorrentes da atuação profissional — sobretudo em contextos de violência — são profundos e duradouros. Segundo os autores, citando Borges et al. (2016), os prejuízos de ordem psíquica são mais impactantes, em termos humanos, do que os danos físicos. Ainda conforme os referidos estudiosos, o policial exposto a ocorrências estressantes tende a desenvolver reações emocionais intensas, tais como tensão aguda, instabilidade emocional e alterações comportamentais, o que compromete sua saúde mental e sua capacidade de julgamento.

Esse cenário de constante tensão pode explicar, em parte, por que determinados policiais adotam posturas mais incisivas ou rígidas durante as abordagens. Em muitos casos, tal conduta tem natureza autoprotetiva, ou seja, visa reduzir os riscos de confrontos violentos que, infelizmente, fazem parte da estatística das abordagens malsucedidas no país. Ao adotar maior rigidez, o agente busca preservar não apenas sua própria integridade física, mas também a segurança das pessoas próximas — inclusive dos próprios abordados —, dada a imprevisibilidade das reações individuais frente à autoridade.

A literatura especializada destaca diversos fatores estressores que afetam diretamente a atuação do agente de segurança pública, especialmente durante abordagens. Entre os mais recorrentes, estão: fragilidade nos vínculos familiares, desgaste emocional crônico, agressividade latente, insônia, ansiedade, ideação suicida, necessidade de acompanhamento psicológico e sentimento de desvalorização institucional. Esses elementos, conforme categorias extraídas de pesquisas psicossociais, revelam o grau de desgaste ao qual estão submetidos os profissionais da linha de frente da segurança pública.

Outro fator que gera insatisfação recorrente entre os policiais militares é a percepção de impunidade decorrente de decisões judiciais que anulam provas ou absolvem réus com base em vícios procedimentais. Em especial, a aplicação da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada — oriunda da jurisprudência americana e incorporada ao ordenamento





jurídico brasileiro com a Lei nº 11.690/2008 — tem sido um ponto de tensão entre os operadores da segurança e os do sistema de justiça criminal. Essa teoria determina que toda prova obtida por meio ilícito (como a busca pessoal sem fundada suspeita) é inválida, assim como as que dela derivarem, o que pode acarretar a anulação de prisões e condenações.

Por mais desconforto que essa realidade gere entre os agentes de segurança pública, trata-se de uma diretriz constitucionalmente orientada, cujo fundamento repousa na proteção dos direitos e garantias fundamentais. Cabe, portanto, aos operadores da segurança adequar-se ao marco normativo vigente, adotando posturas técnicas, fundamentadas e compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A profissionalização da abordagem policial passa, necessariamente, pela compreensão da dimensão jurídica e emocional da atividade, de forma a harmonizar o cumprimento da missão institucional com a observância rigorosa da legalidade e da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem policial, especialmente quando acompanhada da busca pessoal, é um dos instrumentos mais sensíveis e controversos da atividade estatal. Ainda que esteja prevista na legislação como mecanismo de prevenção e repressão ao crime, sua execução prática exige rigorosos critérios jurídicos e técnicos, de modo a garantir que a atuação do agente de segurança respeite os limites impostos pelo Estado de Direito. A investigação empreendida neste trabalho procurou demonstrar que a ausência de parâmetros objetivos para a fundada suspeita representa um dos principais fatores de insegurança jurídica nesse contexto.

O conceito de fundada suspeita, exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal para legitimar a busca pessoal sem mandado judicial, permanece marcado pela indefinição normativa e pela subjetividade na sua aplicação. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a simples intuição ou impressão do policial não basta para justificar a medida. É necessário que existam elementos concretos que permitam inferir, com base na





razoabilidade e na proporcionalidade, que o abordado está vinculado à prática de alguma infração penal ou porta objetos ilícitos.

A partir dessa constatação, torna-se evidente a necessidade de distinguir entre o tirocínio policial, construído a partir da experiência empírica e do cotidiano operacional, e a fundamentação jurídica objetiva exigida para que a abordagem não se converta em violação de direitos fundamentais. Embora o tirocínio seja relevante como componente prático do trabalho policial, ele não pode substituir os critérios legais. O uso de estereótipos, comportamentos presumidos ou perfis sociais como justificativa para revistas pessoais constitui prática discriminatória e inconstitucional.

Ao analisar a doutrina e as decisões dos tribunais superiores, é possível perceber um esforço crescente no sentido de restringir a margem de arbítrio dos agentes de segurança. O Supremo Tribunal Federal, ao aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, tem reiterado que provas obtidas mediante abordagens ilegais devem ser desentranhadas do processo, reforçando o compromisso do Judiciário com a proteção das garantias constitucionais. Essa diretriz impõe uma reformulação na cultura policial, exigindo profissionalização, racionalidade e adequação técnica no exercício do poder de polícia.

Nesse processo, destaca-se a relevância do Procedimento Operacional Padrão (POP), instrumento normativo adotado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com o objetivo de uniformizar condutas e assegurar maior previsibilidade e legalidade às abordagens. No entanto, apesar dos avanços representados por esse manual, a ausência de definição objetiva de fundada suspeita em seus dispositivos ainda revela um ponto crítico a ser superado. A institucionalização de práticas mais técnicas depende da incorporação de conceitos jurídicos claros, orientados pelos princípios constitucionais.

Outro aspecto fundamental discutido nesta pesquisa refere-se aos fatores psicológicos que incidem sobre o agente de segurança pública. O estresse crônico da profissão, a exposição permanente ao risco e a sobrecarga emocional influenciam diretamente a forma como as abordagens são conduzidas. Reconhecer essa dimensão humana da atividade policial é essencial para compreender suas limitações e para justificar a necessidade de





formação contínua, apoio institucional e acompanhamento psicossocial dos profissionais da segurança pública.

A busca por eficiência no combate ao crime não pode se realizar à custa da dignidade humana e da legalidade. O desafio contemporâneo das polícias militares no Brasil é justamente encontrar o equilíbrio entre a efetividade operacional e o respeito aos direitos fundamentais. A busca pessoal, quando realizada sem critérios legais, compromete a legitimidade da própria ação policial, reproduz seletividade penal e gera desconfiança social. O fortalecimento das instituições passa, necessariamente, pela construção de práticas pautadas pela legalidade, pelo controle externo e pela ética pública.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a abordagem policial e a busca pessoal devem ser reformuladas a partir de uma nova racionalidade jurídica, que reconheça a centralidade da legalidade e da dignidade da pessoa humana como limites intransponíveis da atuação estatal. A constitucionalização do processo penal, consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não admite exceções informais ou tolerância à arbitrariedade. É dever do Estado — e, por extensão, das corporações policiais — garantir que a segurança pública seja prestada com eficiência, mas, sobretudo, com legitimidade e respeito ao cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wallace Matheus Silvério; DIAS, Vanina Costa. *Danos psicossociais causados pela prática profissional do militar: um estudo sobre os fatores estressores em policiais que atuam na cidade de Curvelo/MG*. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/psicologia-e-policia>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 maio 2025.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MICHAELIS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 19 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Aspectos Jurídicos da Atuação Policial*. Brasília: MJ, s.d.

TJ-RJ. Apelação Criminal n. 2003.050.05226. Rel. Des. Mário Guimarães Neto. Julgamento em 27 abr. 2004. 2ª Câmara Criminal.

STF – Supremo Tribunal Federal. HC 81.305/GO. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 13 maio 2003.

Recebido em: 04/04/2025

Aprovado em: 28/04/2025

Publicado em: 27/05/2025

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

